TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007729-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Graziele Viana Bortolotti
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GRAZIELA VIANA BORTOLOTI, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO SANTANDER S.A, também qualificado na inicial, alegando ter firmado com o réu, em 15/02/2012, contrato de financiamento no valor de R\$ 4.516,07, renegociado em 14/05/2013 para a quitação de duas (02) operações, das quais não possui copia do contrato, uma no valor de R\$ 7.103,06 n° 30270000290860168 e outra no valor de R\$ 3.192,69 n° 302700024290320424, totalizando R\$ 10.296,69 que, ao final dos pagamentos, somaria R\$ 19.067,94, de modo a concluir tenha o réu praticado anatocismo e se utilizado de taxas de juros superiores a 12% ao ano e mesmo à taxa média de mercado, à vista do que requereu a revisão dos contratos para exclusão dos juros capitalizados, bem como a redução de sua taxa a 12% ao ano ou à taxa média de mercado, afastando-se os encargos moratórios, e que, ainda, seja o réu condenado à repetição dos valores cobrados a maior.

Indeferida a antecipação de tutela, o banco réu contestou o pedido sustentando inexistência de vicios nos contratos realizados entre as partes, que não pode ser alterado, ante o principio da *pacta sunt servanda*, e que gera a falta de interesse processual da requerente, não havendo anatocismo, visto que as prestações são prefixadas, com juros normais praticados pelo mercado, sendo as tarifas previstas e autorizadas pelo Banco Central, sendo admissível a capitalização inferior a um ano, conforme autoriza a MP 1964-17, ratificada pela MP 2170-36. De modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

Foi determinado que o réu exibisse nos autos os contratos nº 30270000290860168, no valor de R\$ 7.103,86, e o contrato de nº 302700024290320424, no valor de R\$ 3.192,69.

O requerido banco, trouxe aos autos o contrato de crédito nº 8600000290, a que efetivamente corresponde ao documento requerido nos autos, nº 30270000290860168, contudo, informou ainda, que o outro contrato, sob o nº 302700024290320424 já havia sido juntado pela propria requerente.

O prazo para a requerente manifestar-se sobre referidos documentos juntados, transcorreu em branco.

É o relatório

DECIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o devido respeito à autora, há, de fato, uma inépcia da petição inicial, atento à manifesta inobservância do disposto no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso). O simples fato de indicar breve resumo de seus pedidos não é capaz de elidir a falta de impugnação especifica.

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ¹.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ³).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁴ - os grifos constam do original).

Ora, ocorre que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁵).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os

¹ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

³ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁴ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁵ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

limites da sentença *a ser proferida (art. 128); bem como* os da coisa julgada *que sobre ela incidir*" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator – grifos nossos), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁷).

Destaco que mesmo após a exibição dos contratos impugnados nos autos, momento em que seria possível a autora realizar o devido cálculo quantum do débito é incontroverso, ante a alegação na petição inicial que tal cálculo não era possível porque não possui os contratos, aquela manteve-se inerte, não apresentando novas alegações.

Contudo, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, cumpre a este Juízo considerar que a pretensão da autora, ao concluir pela existência de valores discrepantes, ou abusividade, não resiste a uma mínima análise do caso.

Ocorre que, confessada a mora, não há como se olvidar assista ao banco réu, enquanto credor, o direito de aplicar aos valores devidos os encargos contratados.

Sem prejuízo, a fim de homenagear o princípio da efetividade da jurisdição, destaca-se que a "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, beira a má-fé a pretensão de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.

No que diz respeito a uma eventual prática de anatocismo, segundo os contratos de fls. 134/146, o empréstimo foi contratado para pagamento em 48 (quarenta e oitos) parcelas mensais de valor igual, calculadas a partir de juros pré-fixados,

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

circunstâncias em que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não haverá se falar em anatocismo, atento a que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 9).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ¹⁰).

E tampouco de abusividade caberá se falar em razão de que o negócio tenha sido firmado em instrumento de adesão, atento a que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ¹¹.

Destaco que a cédula de crédito bancários de fls. 134/146 não tem previsão para cobrança de comissão de permanência, encargo que, aliás, não se vislumbra esteja sendo cobrado, restando, portanto, afastada a alegação de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto duraremos efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁰www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;